

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.**

**Processo n.º 5028847-56.2016.8.13.0024**

**MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES**, Administradora Judicial, já qualificada nos autos do processo de Recuperação Judicial da Empresa **Elmo Calçados S/A - em Recuperação Judicial**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., e em acatamento à intimação feita em ID 66623949 nos autos acima referenciados, informar e requerer o que se segue.

---

## **1. DOS FATOS**

---

**I-** Em face do r. despacho de V. Exa., datado de 03 de dezembro de 2019, **ID 96244710** por meio do qual esta Administradora foi intimada para se manifestar sobre

o requerimento da empresa Elmo Calçados S/A em Recuperação **ID 92111884**, temos a esclarecer o seguinte:

**II-** A Recuperanda requereu a V. Exa. para que fosse declarado que o biênio de Supervisão Judicial previsto no artigo 61 da LRJ se iniciasse imediatamente após o prazo de carência previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado em 24/11/2017. Fundamentou seu pedido com base na jurisprudência recente da Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, inclusive com a indicação do **Enunciado II**, que assim dispõe:

“O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.

**III-** Quando da apresentação do Plano Recuperação Judicial da Elmo Calçados, apresentei a V. Exa., na oportunidade, uma representação (**ID 12796088**) no sentido de que a proposta feita pela Recuperanda, acerca da carência de 36 (trinta e seis) meses para início de pagamento dos credores, contados a partir da homologação do referido Plano, configurava-se demasiadamente onerosa para os credores, pois previa carência por **prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses de duração do processo de Recuperação Judicial**.

**IV-** Como é cediço, o **artigo 61** da Lei 11.101/05 prevê que o devedor permanecerá em Recuperação Judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da Recuperação Judicial. Assim, **o prazo de 2 (dois) anos iria se encerrar sem que fosse feito qualquer pagamento aos credores**, eis que a carência se encerraria 1 (um) ano depois.

**V-** Naquela manifestação, argumentei a V.Exa. que essa forma de pagamento, com carência de 36 meses, atingiria os créditos ME e EPP, os quais a **Lei Complementar n. 147/2014** alterou-os, para incluir uma classe especial dos referidos créditos na assembleia geral (**artigo 41, inciso IV**), dando-lhes **tratamento privilegiado** na ordem de classificação dos créditos (**artigo 83, inciso IV, alínea “d”**).

**VI-** Argumentei, nesse passo, que a Lei Complementar n. 147/2014, dentre outras inovações, contemplou em seu bojo a eficácia do princípio constitucional consagrado no **artigo 170, inciso IX**, da Constituição Federal, que **garantiu tratamento favorecido** às empresas de pequeno porte. A LC 147/2014, além de criar uma classe especial para os credores titulares de ME e EPP e, ainda, reconhecer o privilégio na ordem de pagamento, assegurou aos titulares desses créditos, pelo **artigo 45**, da Lei n. 11.101/2005, o mesmo quórum de votação dos créditos trabalhistas (por cabeça), exatamente pelo tratamento favorecido que deve ser a eles reconhecido.

**VII-** Preocupávamos, na ocasião, que esses credores, tão privilegiados pelo ordenamento jurídico, ficassem desprotegidos após decorridos o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, eis que o início do pagamento de seus créditos só se iniciaria após 36 (trinta e seis) meses. Como o trabalho de supervisão judicial também se finda no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a concessão da recuperação judicial, não haveria uma forma efetiva de fiscalização acerca do cumprimento do Plano **de forma preventiva** a resguardar o interesse desses credores hipossuficientes.

**VIII-** Não obstante, o Plano de Recuperação manteve essa previsão, estabelecendo o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento dos Créditos ME e EPP, como também para os quirografários, contados a partir da

homologação do Plano aprovado. Na ocasião, V. Exa., no exercício do controle de legalidade, reconhecido ao Juízo Recuperacional, entendeu que a matéria tinha cunho negocial e, portanto, caberia à Assembleia de Credores aprová-la ou não.

**IX-** A jurisprudência especializada sobre a matéria tem se posicionado no sentido de que o prazo de carência previsto do Plano de Recuperação não pode ser superior ao da Supervisão Judicial do Administrador, que é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da sentença de homologação do Plano, que coincide com o prazo de duração do próprio processo de recuperação (**artigo 61** já mencionado).

**X-** Sempre entendi, e defendi que, igualmente ao entendimento da Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, cujo Enunciado foi mencionado na petição da Recuperanda, o trabalho da Supervisão Judicial é tão, ou mais importante, exatamente no **período de carência**, a fim de que seja acompanhado de perto a execução do Plano de Recuperação pelo devedor e sejam as contas demonstrativas mensais examinadas previamente, subsidiando o Juízo Recuperacional acerca do agravamento ou não da situação econômico-financeira da empresa.

**XI-** Assim é que o trabalho preventivo realizado pelo Administrador Judicial é muito relevante durante a execução do Plano e, acima de tudo, no período de carência, e após findo este.

**XII-** Acrescente-se, neste sentido, o magistério do Juiz de São Paulo, **Marcelo Sacramone**:

Além da fiscalização da atividade, o administrador judicial deverá monitorar o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Se o plano de recuperação judicial for regularmente cumprido durante o prazo de dois anos do período de fiscalização judicial, o juiz encerrará o processo de recuperação judicial e determinará que o

administrador apresente o relatório final de execução do plano de recuperação judicial (art. 63, III).<sup>1</sup>

**XIII-** De sorte que com a previsão de carência por 36 (trinta e seis) meses no Plano de Recuperação da Elmo **nem se iniciou ainda o pagamento dos créditos quirografários e os de ME e EPP.**

**XIV-** A Recuperanda cumpriu, sim, tempestivamente, o pagamento dos créditos trabalhistas que, no caso de seu passivo, montava o valor de **R\$ 317.247,44.**

**XV-** Contudo, somados os créditos quirografários e os de ME e EPP, o passivo da Recuperanda é de **R\$46.722.384,56**, de um total de **R\$47.039.631,73.**

**XVI-** Vê-se, portanto, que o maior e mais extenso compromisso da Recuperanda, em seu Plano, **não foi ainda efetivado, o que ocorrerá apenas após o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses.** Resta, assim, prejudicada a segurança jurídica do processo e a sua efetividade para a sociedade.

**XVII-** Conforme destacam **Paulo Penalva Santos e Luis Felipe Salomão** em recente obra:

Credores e devedores, além de terceiros interessados, enfim, todos os envolvidos na cadeia de relações que envolvem a atividade econômica, devem contar com normas claras e precisas, que confirmem segurança jurídica ao processo. Também a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça serve como importante farol para que, com regras transparentes e sem surpresas, todos os envolvidos saibam como deverá desenvolver-se a recuperação. O novo diploma processual civil (art. 926) estabeleceu o que se denomina “teoria dos precedentes”,

---

<sup>1</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/ Marcelo Barbosa Sacramone. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 124.

criando uma uniformização vertical (art. 927) e dispondo das seguintes características:

- dever de uniformidade: obrigação de superar as divergências;
- estabilidade: previsibilidade, segurança jurídica e isonomia;
- integridade: análise da correção sistêmica dos fundamentos e conclusões de acordo com o conjunto de normas (princípios e regras aplicáveis ao caso concreto)
- coerência: correlação do julgamento presente com os precedentes do passado.<sup>2</sup>

**XVIII-** Portanto, entende esta Administradora que a prorrogação da Supervisão Judicial é de **interesse coletivo**, uma vez que este Auxiliar poderá acompanhar o estrito cumprimento do Plano de Recuperação aprovado pelos credores, de forma preventiva e acautelatória, inclusive no período de carência e após este findo.

Era o que tínhamos a informar a V.Exa.

À disposição para outros esclarecimentos adicionais.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

---

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES  
OAB/MG 37.745  
Administrador Judicial da Elmo Calçados S/A - em Recuperação Judicial

---

<sup>2</sup> Salomão, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 32.